



Decisão 01186/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 02243/2017-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELISA GOMES DE SOUZA MOURA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, impõe o registro do ato em apreço, deixando-se de aplicar a multa pecuniária pugnada pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em

epígrafe, a partir de **31/3/2017**, por meio da **Portaria 14/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, com supedâneo no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00354/2023-5, suscitando a incidência da tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01440/2023-8, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, bem como pela aplicação de multa ao gestor responsável do Órgão de Origem em virtude da intempestividade no cumprimento de diligência determinada durante a instrução do feito.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Assistente Administrativo, Classe H, Nível XVIII, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim - SAAE, contando com 40 anos, 3 meses e 7 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de 9.912,09 (nove mil, novecentos e doze reais e nove centavos).

Vê-se da análise realizada pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00354/2023-5, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria em voga.

Além disto, conforme bem assentado, observa-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 10/4/2017, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, *“é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”*, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Inobstante, com relação ao opinamento do Eminentíssimo Procurador de Contas pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face do atendimento intempestivo da diligência determinada, verifico que, o descumprimento do prazo, por parte do Órgão de Origem, não foi relevante no que se refere à decadência havida, de modo que, considerando o grau de dificuldade do gestor previdenciário, em razão da multiplicidade de feitos, entendo que não deva ser aplicada *in casu* a multa sugerida.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica e, parcialmente, ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato,

discordando apenas quanto ao opinamento pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada, conforme razões externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço, havendo, ainda, a incidência da decadência e a conseqüente convalidação do ato, impondo-se o registro do mesmo.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1186/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR a **Portaria 14/2017**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria à Sra. **Elisa Gomes de Souza Moura**, a partir de **31/3/2017**, com proventos fixados no valor de **9.912,09** (nove mil, novecentos e doze reais e nove centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/04/2023 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente